



Processo TC 029.435/2011-0 (com 72 peças)
Prestação de Contas – Exercício de 2010

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se da prestação de contas ordinária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA referente ao exercício de 2010.

A Secex/PA, após anexar a estes autos cópia parcial dos autos do processo penal 16701-88.2012.4.01.3900, que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (peças 11 a 14), e cópia do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 15), os quais versam sobre irregularidades diversas praticadas por gestores do IFPA nos exercícios de 2008 a 2012, especialmente no tocante ao relacionamento indevido entre o IFPA e a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Funcefet/PA e ao pagamento irregular de bolsas, promoveu as seguintes medidas preliminares (peças 27 a 29):

a) citação do sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, Reitor do IFPA no exercício de 2010, pelos débitos originais de R\$ 589.216,67 (31.12.2010) e R\$ 247.430,00 (31.12.2010), decorrentes “do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas, que não preencheram os requisitos às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009” (peça 28);

b) audiência do sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, Reitor do IFPA no exercício de 2010, pelas seguintes irregularidades (peça 27):

“a) ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta os artigos 148 a 182 da Lei 8.112/1990.

b) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara;

c) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26 da Lei 10.180/2001;

d) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60, durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994”;

c) diligência ao IFPA, para encaminhar ao TCU “a identificação completa dos ocupantes das funções (no exercício de 2010) de titular e substituto de reitor e pró-reitores, membros titular e substituto do Conselho Superior, titular e substituto da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, titular e substituto da Diretoria de Gestão de Pessoas, e titular e substituto do cargo de diretor-geral de cada um dos doze campi (Abaetetuba, Altamira, Belém, Breves, Bragança, Castanhal, Conceição do Araguaia, Itaituba, Marabá Industrial, Marabá Rural, Santarém e Tucuruí), de modo a atender aos artigos 10 e 11 da IN TCU 63/2010”.



Houve resposta apenas à diligência (peça 33), tendo o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes permanecido silente em relação à citação e à audiência que lhe foram dirigidas.

Assim, a Secex/PA, em pareceres uniformes, propôs julgar irregulares as contas do ex-Reitor, com condenação em débito e aplicação das multas dos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992, e regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis discriminados na peça 33 dos autos, dando-se ciência ao IFPA sobre as impropriedades detectadas no exame das contas (peças 36 a 38).

No parecer à peça 39, o Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica.

Todavia, no despacho à peça 40, Vossa Excelência verificou que havia outras irregularidades e outros responsáveis apontados pela CGU em seu Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, o que ensejou a restituição dos autos à Secex/PA para que realizasse:

“I - com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Edson Ary de Oliveira Fontes para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da:

- a) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais ou político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no exercício de 2010 (pagamento de bolsa à nora do reitor e a parentes de servidores) (p. 20, peça 11, e p. 54, peça 15); e
- b) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica ‘Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC’, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007:

Fatos: i) pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação; ii) pagamento a título indevido da ‘Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC’ a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor, ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; iii) pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC (p. 123/129, peça 15);

II - com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Sônia de Fátima Rodrigues Santos [coordenadora do Programa Minter e Pró-Reitora de Ensino – peça 1, p. 2] para que apresente defesa ou recolha aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará o valor de R\$ 77.000,00, acrescido dos encargos legais devidos, contados das datas abaixo indicadas até o dia do pagamento, em razão de pagamento de bolsa de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de ‘Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC’, via folha de pagamento, quando o projeto aprovado pela Capes continha previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo.

VALOR (R\$)	DATA
-------------	------



57.000,00	30/10/2010
20.000,00	31/12/2010

III - com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentar defesa acerca do fato abaixo descrito ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia de R\$ 72.240,00, com os encargos legais devidos contados a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento;

Ocorrência: autorização para pagamento de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE (p. 53/53, peça 15);

IV - citação solidária de Sônia de Fátima Rodrigues Santos e Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentarem defesa acerca da ocorrência abaixo indicada ou recolherem aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará a quantia de R\$ 54.200,00, com encargos legais devidos a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento;

Ocorrência: autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica ‘Gratificação por Encargo de Cursos ou Concurso’, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA;

V - com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Eliezer Mouta Tavares [Pró-Reitor de Administração] para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica ‘Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC’, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

Ocorrências: (i) pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e contrariando o Decreto 6.114/2007; (ii) pagamento a título indevido da ‘Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC’ a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; e (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19 (p.127/128, peça 15).”

A unidade técnica promoveu as novas medidas preliminares determinadas por Vossa Excelência, conforme ofícios de citação e audiência às peças 48, 49, 52 e 53.

Os srs. Eliezer Mouta Tavares e Edson Ary de Oliveira Fontes apresentaram suas defesas às peças 63 e 64, respectivamente, e a sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, notificada na pessoa da advogada Carla Ferreira Zahlouth (peça 59), permaneceu silente.

Após analisar as defesas apresentadas, a unidade técnica propôs ao Tribunal (peças 70 a 72):



“a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno, considerar revel a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65;
b) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49;
c) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15;
d) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2010, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE (ocorrências 1 e 2) ou do IFPA (ocorrência 3), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo

Normas infringidas: art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 66):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 849.536,91

Ocorrência 2: autorização para pagamentos de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, através de contratos firmados com a Funcefet/PA, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 67):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 72.240,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 104.033,56

Ocorrência 3 (solidariedade com a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos): autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso,



quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 68):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 78.053,97

e) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, pró-reitora de Ensino do IFPA no exercício de 2010, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: pagamento de bolsa de ensino do programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, via folha de pagamento, quando o projeto aprovado pela Capes conteve previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 69):

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 113.638,73

Ocorrência 2 (solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes): autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 68):



Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 78.053,97

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis discriminados na peça 33 destes autos, dando-lhes quitação plena;

g) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e à Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas ilícitas:

h.1) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006;

h.2) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60, durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994;

h.3) ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta os artigos 148 a 182, da Lei 8.112/1990;

h.4) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001;

h.5) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

h.6) autorização para pagamentos a título indevido da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou



processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo de servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

h.7) autorização para pagamentos de bolsas acadêmicas do programa Minter com a rubrica indevida Gratificação de Encargo de Curso e Concurso, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.

i) aplicar ao Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas ilícitas:

i.1) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007;

i.2) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

k) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida dos responsáveis, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

l) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

m) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:

m.1) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara;



- m.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.3) não preenchimento adequado do quadro 'Estrutura de Controles Internos da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.4) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.5) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º, do Decreto 97.458/1989;
- m.6) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
- m.7) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- m.8) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro 'Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ', o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.9) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- m.10) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão de TI da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.11) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.12) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- m.13) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea 'b', da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010.
- n) recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:
- n.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
- n.2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
- n.3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
- n.4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
- n.5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;



- n.6) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
- n.7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- n.8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.
- o) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

Preliminarmente ao julgamento de mérito deste processo, o Ministério Público de Contas considera necessária a realização de medidas saneadoras, pelos motivos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, entende-se que deve ser refeita a citação da sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, uma vez que:

a) a procuração à peça 47, outorgada pela referida responsável à advogada Carla Ferreira Zahlouth, está datada de 28.4.2010, ou seja, foi lavrada antes mesmo da autuação do presente processo de prestação de contas, e é apenas uma cópia da procuração anexada à peça 1, p. 107, do TC 028.786/2009-0, que cuida de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara;

b) consta do sistema e-TCU (histórico do documento 51.517.515-6) que a procuração de peça 47 foi recebida na Secex/PA em 11.12.2012, associada ao TC 028.786/2009-0 em 13.12.2012, e copiada e juntada ao TC 029.435/2011-0 em 20.6.2014;

c) ao contrário do informado na instrução à peça 70, p. 10 (item 73), não há evidência de que foi a sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos quem juntou a procuração de peça 47 a estes autos;

d) apesar de a procuração de peça 47 ser genérica e não ter prazo de validade, não se mostra razoável utilizá-la para fins de citação da outorgante em processo que sequer existia quando da data de sua assinatura, mormente quando não foi a outorgante nem a outorgada quem requereu a juntada do instrumento da procuração a estes autos.

Portanto, deve ser promovida nova citação da sra. Sônia, desta vez no seu endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal, podendo-se, simultaneamente, enviar cópia do ofício citatório à advogada Carla Ferreira Zahlouth.

Em segundo lugar, nos moldes do que foi decidido no TC 021.218/2010-2 (prestação de contas ordinária do IFPA relativa ao exercício de 2009), em despacho de Vossa Excelência datado de 18.7.2014 (peça 89 daqueles autos), deve ser determinado à Secex/PA que junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, referentes ao exercício de 2010.

Isso porque, como verificado naqueles autos pelo Ministério Público de Contas (peça 88 do TC 021.218/2010-2), *“os papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 (peça 28), da CGU, não foram juntados aos autos, o que dificulta uma análise mais completa e abrangente das irregularidades apuradas durante a fiscalização extraordinária realizada no IFPA, a pedido do Ministério Público Federal”*.

Em terceiro lugar, a fim de que haja similaridade de tratamento entre este processo e o TC 021.218/2010-2 (prestação de contas ordinária do IFPA relativa ao exercício de 2009), no tocante à



responsabilização pelas irregularidades descritas no Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, é preciso promover a citação solidária de outros responsáveis pelos débitos referentes ao pagamento irregular de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

Naquele processo, Vossa Excelência proferiu despacho com o seguinte teor (peça 89 do TC 021.218/2010-2, grifou-se):

“Trata-se da prestação de contas de 2009 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

2. Após proposta de mérito formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA, o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU sugeriu, preliminarmente, a adoção das seguintes medidas (peça 88, p. 17/8):

‘a) determinação à Secex/PA para que junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, especialmente os relativos ao exercício de 2009;

b) citação solidária da Funcefet/PA, do sr. João Antônio Corrêa Pinto e da sra. Luz Marina Sena (em solidariedade com os agentes já citados), pelo débito de R\$ 1.212.000,00 (data de ocorrência: 29.12.2009), decorrente da inexecução do Contrato 22/2009;

c) citação da Funcefet/PA (em solidariedade com os agentes já citados) pelos débitos decorrentes de pagamentos irregulares efetuados com recursos do Contrato 21/2008, no valor histórico total de R\$ 83.028,97 (cf. tabela à peça 85, p. 13);

d) citação solidária da Funcefet/PA e do sr. Armando Barroso da Costa Júnior pelos seguintes débitos decorrentes de pagamentos irregulares com recursos do Contrato 19/2008: R\$ 861,63 (data: 3.12.2009), R\$ 4.086,00 (data: 24.7.2009), R\$ 4.086,00 (data: 22.6.2009), R\$ 4.086,00 (data: 27.10.2009), R\$ 2.000,00 (24.11.2009) e 26.100,00 (31.12.2009);

e) citação solidária dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15) e Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00) pelo débito decorrente do pagamento indevido de bolsas do sistema UAB, no valor total de R\$ 156.400,00 (data: 31.12.2009); e

f) audiência do sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, em razão da prática de nepotismo, consubstanciada na designação de seu filho, Erick Alexandre de Oliveira Fontes, para exercer a função de confiança de Coordenador-Geral dos Cursos Técnicos à Distância – E-TEC Brasil (Portaria 1.234/2009-GAB, de 27.10.2009), o que contraria a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).’

3. Para completo saneamento do processo, entendo adequadas as providências sugeridas pelo Parquet, com pequenos ajustes, a saber:

a) quanto à medida da alínea ‘a’, tenho por suficiente a juntada aos autos da documentação referente às evidências que fundamentaram os achados verificados no ano de 2009, uma vez que os ocorridos em outros exercícios devem ser apurados nas contas respectivas;

b) em relação à citação quanto ao valor de R\$ 26.100,00 (31.12.2009), indicado na alínea ‘d’ e referente a pagamentos indevidos de bolsas com recursos do contrato 19/2008, devem ser incluídos como responsáveis solidários Darlindo Maria Pereira Veloso Filho/Márcio Benício de Sá Ribeiro (conforme o caso) e Edson Ary de Oliveira Fontes, pois, embora os



pagamentos irregulares tenham sido feitos pela Funcefet/PA, consta que os gestores públicos atuaram na solicitação e autorização dos pagamentos (peça 28, p. 50/6).

4. A unidade técnica deverá detalhar adequadamente as irregularidades ora objeto de citação/audiência nos ofícios respectivos, observando, para tanto, a descrição feita pelo MPTCU (peça 88, p. 15/6) e pela Controladoria-Geral da União (peça 28, p. 28/9, 50/6 e 71/82), e, a partir da análise da documentação a ser juntada, poderá incluir outros responsáveis eventualmente identificados.

5. Ademais, por ocasião da citação/audiência dos responsáveis já oficiados, caberá informar-lhes sobre a reabertura do prazo para apresentação de defesa sobre os demais pontos já objeto de comunicação, haja vista que deverão ser refeitas as medidas preliminares.

6. Nestes termos, restituam-se os autos à Secex/PA para que adote as medidas saneadoras mencionadas.”

Portanto, à semelhança do que foi decidido no TC 021.218/2010-2, cumpre realizar as seguintes citações:

a) citação solidária da Funcefet/PA, do sr. Armando Barroso da Costa Júnior (Diretor-Geral da Funcefet/PA), do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 15, pp. 57 e 75) e dos srs. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (Pró-Reitores de Extensão – peça 33, pp. 2/3 – e Coordenadores do UAB – peça 15, pp. 56/7), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 72.240,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB, por meio do Contrato 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 50/7);

b) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 15, pp. 43 e 75) e do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 15, p. 43), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 589.216,67 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 31/46); e

c) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 15, p. 75) e dos srs. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (Pró-Reitores de Extensão – peça 33, pp. 2/3 – e Coordenadores do UAB – peça 15, p. 73), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 247.430,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de Coordenador, Professor-Pesquisador e Tutor (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 71/82).

Além disso, considerando-se que os achados 9, 12 e 14 do Relatório de Fiscalização da CGU tratam do pagamento irregular de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, via folha de pagamento, o Ministério Público de Contas reputa necessária a responsabilização do sr. João Luiz Costa de Oliveira, Diretor de Gestão de Pessoas do IPFA no exercício de 2010 (peça 33, p. 5), por tais irregularidades, devendo-se, para tanto, adotar as seguintes medidas preliminares:



a) citação do sr. João Luiz Costa de Oliveira (Diretor de Gestão de Pessoas), em solidariedade com a sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos (já citada, mas cuja citação deve ser refeita, pelas razões anteriormente expostas neste parecer), pelos débitos de R\$ 57.000,00 (30.10.2010) e R\$ 20.000,00 (31.12.2010), decorrentes da realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação (Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007), sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava os recursos para o pagamento integral dessas bolsas (achado 9 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 101/7);

b) citação do sr. João Luiz Costa de Oliveira (Diretor de Gestão de Pessoas), em solidariedade com a sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos (cuja citação deve ser refeita) e com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 54.200,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos aos professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (achado 12 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 115/8); e

c) audiência do sr. João Luiz Costa de Oliveira (Diretor de Gestão de Pessoas), em razão do pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2 – peça 15, pp. 123/5); (ii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 21.969,19, no exercício de 2010 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 4 – peça 15, pp. 127/9).

III

Na hipótese de não acolhimento das preliminares *supra*, o Ministério Público de Contas sugere alguns ajustes na proposta de encaminhamento ofertada pela unidade técnica.

A Secex/PA propõe julgar irregulares as contas do sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e da sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e regulares as contas dos demais agentes listados à peça 33. Ademais, propõe aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a esses dois responsáveis, a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 ao primeiro responsável, pelas irregularidades descritas nas alíneas “h.1” a “h.7” da instrução de peça 70, e a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 ao sr. Eliezer Mouta Tavares, pelas irregularidades descritas nas alíneas “i.1” e “i.2” da referida instrução.

O primeiro ajuste a ser feito em tal proposta refere-se à necessidade de se julgarem irregulares as contas do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração a partir de 6.4.2010 – peça 33, p. 4), com fulcro na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a fim de que lhe possa ser aplicada a multa do art. 58, I, dessa lei.

O segundo ajuste é para que a referida multa leve em conta somente a irregularidade descrita na alínea “i.2” da instrução de peça 70 (“*autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de*”).



concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007”), uma vez que a irregularidade descrita na alínea “i.1” (“autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007”) ocorreu apenas no exercício de 2011 (peça 15, pp. 125/7).

O terceiro ajuste é para que as irregularidades descritas nas alíneas “h.4” (“obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26 da Lei 10.180/2001”) e “h.5” (“autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007”) não sejam levadas em conta na aplicação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 ao sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, haja vista que foram praticadas no exercício de 2011.

O quarto ajuste refere-se à necessidade de se julgarem regulares com ressalva as contas da sra. Luz Marina Sena (Pró-Reitora de Administração até 5.4.2010 – peça 33, p. 3), pelas seguintes falhas descritas no Relatório de Auditoria de Gestão 201108750, da CGU, e mencionadas no correspondente Certificado de Auditoria (peça 6):

a) cessão de servidores sem atendimento das normas que regem a matéria (achado 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201108750 – peça 5, pp. 51/4);

b) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem comprovação do direito ao recebimento, porquanto não há portaria de localização dos servidores que recebem os adicionais (achado 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201108750 – peça 5, pp. 54/6);

c) falta de registro de atos de admissão e concessão de aposentadoria e pensão, efetivados no exercício de 2010, no sistema SISACNET/TCU (achado 5.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão 201108750 – peça 5, pp. 59/64); e

d) realização indevida de dispensas de licitação (achado 7.1.2.4 do Relatório de Auditoria de Gestão 201108750 – peça 5, pp. 75/6).

O quinto ajuste refere-se à necessidade de se julgarem regulares com ressalva as contas do sr. Francisco Edinaldo Feitosa Araújo (Diretor Geral do Campus Castanhal – peça 33, p. 9), pela falha descrita no item 7.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201108750, da CGU, e mencionada no correspondente Certificado de Auditoria (peça 6), qual seja: realização indevida de duas dispensas de licitação com fundamento no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 1.267.874,12 (peça 5, pp. 70/3).

O sexto ajuste a ser feito diz respeito a quem deve ter as contas julgadas regulares. Isso porque, na relação constante à peça 33 dos autos, constam agentes que não se enquadram nas disposições do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 63/2010 c/c o art. 2º, § 2º, da Decisão Normativa/TCU 110/2010, ou seja, que não exerceram a função, como titular ou substituto, de dirigente



máximo, membro de diretoria ou membro de órgão colegiado responsável por atos de gestão. Nota-se à peça 33, pp. 31/7 e 42, por exemplo, a inclusão de coordenadores, assessores e chefes diversos, que não devem ter suas contas julgadas por esta Corte.

Assim, devem ter suas contas julgadas regulares o Reitor Substituto (sr. João Antônio Correa Pinto, que também exerceu o cargo de Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional), bem como os Pró-Reitores (à exceção do sr. Eliezer Mouta Tavares e das sras. Sônia de Fátima Rodrigues Santos e Luz Marina Sena), os Diretores dos *campi* (à exceção do sr. Francisco Edinaldo Feitosa Araújo), o Diretor de Tecnologia e Informação, o Diretor de Gestão de Pessoas e os membros do Conselho Superior, titulares ou substitutos, do IFPA.

Por fim, sugere-se que seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida nestes autos aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

IV

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à Secex/PA, a fim de que:

a) junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, referentes ao exercício de 2010;

b) refaça a citação da sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, desta vez encaminhando o ofício citatório ao seu endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal e enviando uma cópia à advogada Carla Ferreira Zahlouth;

c) promova as seguintes citações/audiências:

c.1) citação solidária da Funcefet/PA, do sr. Armando Barroso da Costa Júnior (Diretor-Geral da Funcefet/PA), do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 15, pp. 57 e 75) e dos srs. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (Pró-Reitores de Extensão – peça 33, pp. 2/3 – e Coordenadores do UAB – peça 15, pp. 56/7), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 72.240,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB, por meio do Contrato 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 50/7);

c.2) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 15, pp. 43 e 75) e do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 15, p. 43), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 589.216,67 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 31/46);

c.3) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 15, p. 75) e dos srs. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (Pró-Reitores de Extensão – peça 33, pp. 2/3 – e Coordenadores do UAB – peça 15, p. 73), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 247.430,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não



preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de Coordenador, Professor-Pesquisador e Tutor (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, pp. 71/82);

c.4) citação do sr. João Luiz Costa de Oliveira (Diretor de Gestão de Pessoas), em solidariedade com a sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos (cuja citação deve ser refeita), pelos débitos de R\$ 57.000,00 (30.10.2010) e R\$ 20.000,00 (31.12.2010), decorrentes da realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação (Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007), sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava os recursos para o pagamento integral dessas bolsas (achado 9 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 101/7);

c.5) citação do sr. João Luiz Costa de Oliveira (Diretor de Gestão de Pessoas), em solidariedade com a sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos (cuja citação deve ser refeita) e com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 54.200,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos aos professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (achado 12 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, pp. 115/8); e

c.6) audiência do sr. João Luiz Costa de Oliveira (Diretor de Gestão de Pessoas), em razão do pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2 – peça 15, pp. 123/5); (ii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 21.969,19, no exercício de 2010 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 4 – peça 15, pp. 127/9).

Caso não sejam acolhidas essas preliminares, o Ministério Público de Contas, em atendimento ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, manifesta-se, em essência, de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os ajustes descritos no item III deste parecer.

Brasília-DF, em 22 de dezembro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador